PROJETO DE LEI Nº 7926 DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A parcela da Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo definido nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 10.356, de 27 de dezembro de 2001 integrará, a partir da data de publicação desta lei, os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Para fins do cálculo da parcela de que trata o caput, considerar-se-á a média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

§ 2º Aos servidores aposentados antes da vigência desta lei, será devida a parcela de gratificação de que trata o caput, calculada com base na média das avaliações de desempenho aferidas pelos demais ocupantes do mesmo cargo no período avaliativo imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 2º. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do

Quadro de Pessoal da Secretaria, nos seguintes percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas de interesse definidos pelo Tribunal:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º. O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

§ 3º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput é devido em decorrência da obtenção de certificação profissional, na razão de 2% (dois por cento) por certificação (máximo de três).

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação é devido em decorrência de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, na razão de 0,5% (meio por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos (máximo de uma por ano e doze no total).

§ 5° O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 6º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR
FC-6	R$ 7.498,86
FC-5	R$ 6.591,05
FC-4	R$ 4.892,93
FC-3	R$ 3.516,80
FC-2	R$ 2.140,65
FC-1	R$ 1.529,04

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	R$ 15.696,52
ASSISTENTE	R$ 10.769,39

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2 -GP/TCU/2014

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A atual conformação do Estado brasileiro traz uma série de deveres sociais, que se buscam realizar por meio das ações desenvolvidas mediante serviços públicos.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, o da eficiência tem se mostrado um dos que mais se tem buscado atingir, no intuito de conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como de concretizar os direitos individuais e coletivos, cuja proteção é uma das finalidades de ser do Estado.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel preponderante na promoção da cidadania, seja pelo exemplo que representa para o serviço público no plano nacional, seja pela sua atuação em prol da garantia à eficiência da gestão pública, seja ainda pela defesa do patrimônio público que constitui os bens do povo.

A atuação do TCU gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. Em 2013, os benefícios diretos ao Tesouro Nacional e aos cidadãos, decorrentes da ação do Tribunal, superaram R$ 19,8 bilhões, o que significa que para cada real investido na Corte de Contas o País economizou R$ 13,23 reais. Isto sem contar a atuação prévia do TCU, por meio de adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário, ou a direito alheio, que envolveu a cifra de R$ 8,91 bilhões no último ano.

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, em análise conjunta com suas demais competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da Cidadania. O Tribunal de Contas da União contribui, assim, não só para o aperfeiçoamento da Administração Pública como também para a implementação das inúmeras políticas governamentais, com subsídios em aprofundados estudos técnicos.

O cumprimento da sua missão e a complexidade dos tempos modernos exigem do TCU o constante aprimoramento da estrutura e da forma de atuação. Assim, a estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal foi alterada no início de 2013, dando continuidade ao propósito de fortalecer a excelência no exercício do controle externo.

As mudanças efetuadas pelo TCU buscam viabilizar a especialização das unidades de controle externo, as quais foram agrupadas por áreas temáticas, atuando de acordo com as

funções de Governo. O Tribunal objetiva, assim, tratar de forma mais profunda e especializada os grandes temas do País, concentrando-se, essencialmente, nas áreas em que o cidadão brasileiro tem maior nível de preocupação, tais como: saúde, educação, previdência, transporte e meio ambiente.

Além disso, no ano de 2013, o TCU também concentrou ações na melhoria da governança pública e, para tanto, retomou o projeto Diálogo Público, por meio do qual promoveu amplos debates sobre esse tema com prefeitos e gestores públicos em diversas capitais brasileiras.

Consciente de suas competências institucionais e dos impactos econômico-sociais do trabalho técnico que os servidores do TCU realizam, a Corte de Contas inseriu no plano institucional de ações estratégicas o fortalecimento do controle externo e a valorização profissional dos servidores como principais metas de gestão.

Essas metas mostram-se consentâneas com as preocupações e iniciativas que já tramitam no Congresso Nacional, objeto do Projeto de Lei do Senado visando instituir a Lei de Qualidade Fiscal (LQF). Apresentada como uma espécie de "Lei-Irmã" da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LQF visa criar uma nova geração de regras macro-gerenciais com uma visão estratégica que consiste, dentre outros objetivos, fortalecer a gestão pública, notadamente os Tribunais de Contas.

Ademais, nos últimos anos, além da significativa ampliação de seu espectro de atuação em razão do ordenamento constitucional e legal vigente, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, além de ser referência na atuação em organismos internacionais. São diversas audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, dentre outras demandas do Poder Legislativo que exigem a manutenção de um quadro de pessoal especializado em temas caracterizados pela complexidade e pelo caráter multidisciplinar.

Nesse contexto de especialidades tão diversificadas, verifica-se a crescente importância dos ativos intangíveis como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a instituição. O conhecimento e a informação despontam como grande diferencial entre as organizações públicas e privadas, outrora representados pelas máquinas e mão-de-obra, agregando valor às instituições. Não se preocupar com esses fatores pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais que tendem a ser muito mais arrojadas nos próximos anos, marcados, inclusive, por investimentos elevados visando à realização das Olimpíadas de 2016.

No que tange à valorização e defesa profissional dos servidores, tem-se que, na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é, certamente, aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e a relevância dos trabalhos do TCU são indiscutíveis, tanto para o Congresso Nacional, como para o controle social e para o fomento das reflexões no meio acadêmico.

Assim, as proposições constantes do presente Projeto de Lei visam conferir à Corte de Contas instrumento para a retenção de seus profissionais especializados diante da acirrada concorrência de outros órgãos e da iniciativa privada por mão-de-obra qualificada, bem como meio indutor de maior especialização de seu quadro funcional, de modo a preparar o TCU para as crescentes demandas da sociedade contemporânea.

Ademais, reformulação do plano de carreira da Corte de Contas visa conferir aos seus servidores garantias e direitos assemelhados aos servidores das Casas Legislativas. No que tange aos ativos e inativos, procura-se assegurar os mesmos direitos já conquistados por outras categorias da União que não amargam perdas substanciais quando da fixação dos proventos de aposentadoria e pensões. Com essas alterações, os servidores poderão desempenhar suas atribuições precípuas com muito mais segurança e garantias, como ocorre com outras carreiras estratégicas para a defesa do patrimônio público e do Estado brasileiro.

Registre-se que as tabelas de funções de confiança e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O impacto financeiro mensal desta proposta, considerado o teto constitucional de remuneração, é estimado em R$ 10.147.448,67, perfazendo um impacto anual de R$ 121.769.384,00 para exercício de 2015.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea "a", e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida federal.

Considerando a projeção da Receita Corrente Líquida da União – RCL para 2015, no valor de R$ 763.139.282.999,00, extraída do Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 2014, observa-se que a despesa com pessoal e encargos sociais do TCU, para fins de apuração dos limites fiscais, atingirá 0,21% da Receita Corrente Líquida (RCL), incluindo os expurgos das contribuições para o plano de seguridade social, tendo em vista o limite máximo de 0,4344% e limite prudencial de 0,4127% da RCL, ambos fixados nos termos do Estatuto Fiscal.

Como se nota, a despesa total com pessoal do TCU, com a aprovação do Projeto de Lei, comprometeria aproximadamente a metade do respectivo limite prudencial, estando muito aquém, portanto, do limite máximo permitido para esse Órgão de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento), em conformidade, portanto, com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 27 de agosto de 2014, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente